

## PROJETO DE LEI 2.097/2015 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O PL 2.097/2015 visa estabelecer previsões para que os atos societários possam ser realizados à distância por meio eletrônico. Do ponto de vista da análise da adequação orçamentária e financeira, merecem destaque os seguintes dispositivos:

(i) artigos 1º e 2º, § 2º, respectivamente: os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata a Lei 8.934/1994 (a) **instituirão** sistema de registro eletrônico; e (b) **disponibilizarão** serviços de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores **no prazo de um ano** da publicação da Lei;

(ii) art. 3º: os novos arquivamentos deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico **no prazo de até um ano** da publicação da Lei decorrente desta proposição e os registros realizados antes da publicação dessa Lei deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico dentro **do prazo de três anos**; e

(iii) art. 5º, § 1º: Secretaria da Micro e Pequena Empresa **criará, no prazo de dois anos**, portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O Substitutivo SBT 1 CDEIC não contempla os artigos 1º a 5º do PL 2.097/2015, tratando apenas dos seguintes aspectos:

(i) estabelece padrões para documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

(ii) altera a Lei 6.404/1976 para permitir: (a) que a participação e a votação, à distância, em assembleias-gerais também possam ocorrer em empresas de capital fechado; e (b) que as assembleias e reuniões possam ser realizadas em forma eletrônica; e

(iii) altera a Lei 10.406/2002 (Código Civil) para permitir que os contratos sociais das pessoas jurídicas possam prever a realização de deliberações por meio eletrônico não presencial, e para regular referido procedimento.

A Emenda ESB 1 CDEICS procura restabelecer o teor dos artigos 1º a 5º do PL 2.097/2015, comentados acima.

**2. Análise:** De pronto, vale observar que os dispositivos trazidos pelo Substitutivo SBT 1 CDEIC possuem caráter meramente normativo, sem qualquer impacto em aumento de despesas ou redução de receitas públicas.

No que tange ao PL 2.097/2015 e à Emenda ESB 1 CDEICS, necessário verificar o teor da Lei nº 8.934/1994, a qual prevê em seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, (...). (Grifou-se)*

Por sua vez, o art. 4º da mesma norma estabelece que:

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1057/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do **Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo**, tem por finalidade:

(...)

VIII - **prestar colaboração técnica e financeira** às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; (Grifou-se)

Nesse sentido, necessário concluir que as determinações trazidas pelo PL 2.097/2015 e pela Emenda ESB 1 CDEICS acarretarão aumento de despesa pública, seja pela necessidade de desenvolvimento e implantação de novos sistemas eletrônicos, seja pela disponibilização de novos serviços à sociedade.

O PL 2.097/2015 e a Emenda ESB 1 CDEICS, no entanto, não se fizeram acompanhar de estimativas de impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, razão pela qual mostram-se incompatíveis e não adequados orçamentária e financeiramente.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

O art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO/2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) estabelece que:

*“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*  
(Grifou-se)

Por sua vez, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, exige que:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**”* (Grifou-se)

### **4. Resumo:**

O PL 2.097/2015 contempla dispositivos que acarretam aumento de despesa pública. No entanto, não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela legislação vigente, razão pela qual se mostra incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

O Substitutivo SBT 1 CDEIC contempla dispositivos de caráter meramente normativo, sem qualquer impacto sobre o aumento de despesa ou redução de receita públicas.

A Emenda ESB 1 CDEICS contempla dispositivos que acarretam aumento de despesa pública. No entanto, não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela legislação vigente, razão pela qual se mostra incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 23 de Julho de 2018.

**Agricultura, Fazenda e Turismo**  
**Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho Junior - Consultor**